Lei n# 1769/91 - de 03 de abril de 1991

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO LUSTRE, Prefeito Municipal de Alvares Machado, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei":

SEÇÃO I

DOS OBJETIVO

Art. 1# - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde de interesse individual e hierarquizado:

II- Vigilância sanitária;

III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum

acordo com as organizaçÕes competentes das esferas federal e estadual.

SEçÃO II

DA SUBORDINAçÃO DO FUNDO

Art. 2# - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinada diretamente ao Diretor Municipal de Saúde.

SEçÃO III

DAS ATRIBUIçÕES DO DIRETOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3# - São atribuições do Diretor Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das açÕes previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstraçÕes mensais de receita e despesa do Fundo

V - encaminhar à contabilidade geral do município as

demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI- subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram rede municipal;

VII- assinar cheques com o responsáves pela tesouraria, quando for o caso;

VIII- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEçÃO IV

DA COORDENAçÃO DO FUNDO

Art. 4# - São atribuições do Coordenardor do Fundo:

I- preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor Municipal de Saúde;

II- manter os controles necessários à execução orçamentaria do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III- manter, em coordenação com o setor de patrimônios da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV- encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

V- firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentárias de saúde para serem submetidos ao Diretor Municipal de Saúde;

VI-preparar os relatórios de acompanhamento da realização da ações de saúde para serem submetidos ao Diretor Municipal de saúde;

VII- providenciar, junto à contabilidade geral do município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;;

VIII- apresentar ao Diretor Municipal de Saúde a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde:

X- encaminhar mensalmente ao Diretor Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no

inciso anterior;

XI- manter o controle e a avaliação da produção da unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII- encaminhar mensalmente ao Diretor Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEçÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEçÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5# - São receitas do Fundo:

I-as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III- os produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV- o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao código sanitária do município, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas oriundas das atividades econômicas, de prestação e de

outras transfêrencias que o município tenha o direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI- doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

Parágrafo 1# - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2#- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II- da prévia aprovação do Diretor Municipal de Saúde.

SUBSEçÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6#- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I- disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II- direitos que porventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV-bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde.

V- bens imóveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o iventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEçÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7# - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigaçÕes de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manuntençÃo e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEçÃO VI

DO ORçAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEçÃO I

DO ORçAMENTO

Art. 8#- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e al Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1#- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2#- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde

deverá, na sua elaboração e na sua execução, obedecer os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9#- A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar à situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11- A escrituração será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1#- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2#- Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pala Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3#- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEçÃO VII

DA EXECUçÃO ORCAMENTÁRIA

SUBSEçÃO I

DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento, o Diretor Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único- As cotas trimestrais poderao ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se

constituirá de:

I- financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Departamento ou com ele conveniados;

II- pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgão ou entidades de administração direta ou indireta que participarem da execução das ações previstas no art. 1# da presente lei;

III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setor de saúde, observado o disposto do art. 199 parágrafo 1# da Constituição Federal;

IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII- Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços

de saúde mencionadas no art. 14 da presente lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 16- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Alvares Machado, em 03 de abril de 1991

LUIZ ANTONIO LUSTRE
Pref. Municipal

Registrado e Publicado na Secretária da Prefeitura, na data supra.

Paulo José Villalva Martins
Secretário Adminstrativo